



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 3752, DE 9 DE JULHO 2021

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica.

Data de Criação

09/07/2021

Data de Publicação

14/07/2021

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13084, de 14/07/2021

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Assistência Social E Direitos Humanos

Autoria

- Deputado Roberto Duarte

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 4128/2023

Texto da Lei

LEI Nº 3.752, DE 09 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia e lúpus, nos locais que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas em todo o Estado, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.~~

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas em todo o Estado, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia e lúpus. ([Redação dada pela Lei nº 4.128, de 11/07/2023](#))

~~**Art. 2º** As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas, deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.~~

Art. 2º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas, deverão incluir as pessoas com fibromialgia e lúpus nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência. ([Redação dada pela Lei nº 4.128, de 11/07/2023](#))

Art. 2º-A Será permitido à pessoa com fibromialgia e lúpus estacionar o veículo em que conduza ou encontre-se transportado, em vagas já destinadas a deficientes ([Incluído pela Lei nº 4.128, de 11/07/2023](#))

~~**Art. 3º** A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, por órgão de saúde competente.~~

Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, por órgão de saúde competente, mediante apresentação de laudo médico de especialista. ([Redação dada pela Lei nº 4.128, de 11/07/2023](#))

Art. 3º-A O laudo médico de especialista que trata o art. 3º, terá prazo de validade indeterminado. [\(Incluído pela Lei nº 4.128, de 11/07/2023\)](#)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre